

PROJETO DE LEI

Nº 552/2011

LEI Nº 9849

AUTÓGRAFO Nº 403/11

Nº

URGENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Altera a redação do artigo 2º, da Lei nº 6.344, de 5 de dezem-

bro de 2000, e dá outras providências. (Estabelece diretrizes e incen-

tivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município)

**Prefeitura de SOROCABA**

Sorocaba, 4 de Novembro de 2011.

Projeto de Lei nº 552/2011SEJ-DCDAO-PL-EX- 115/2011.
(Processo nº 19.853/2011)**J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO****EM 04 NOV 2011****MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o incluso Projeto de Lei que altera a redação do artigo 2º, da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

Recentemente encaminhamos a essa Câmara, Projeto de Lei dispendo sobre alterações específicas envolvendo matéria tributária, dentre elas aquela relativa ao artigo 2º da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000.

Pela redação original encaminhada, o artigo 2º da referida Lei, dispunha que os benefícios fiscais que menciona poderiam ser concedidos às empresas por período de até 12 (doze) anos para cada concessão. No entanto, após receber emenda junto a essa Casa de Leis, ficou estabelecido que o prazo de concessão não poderia ser renovado para cada empresa, identificada pelo respectivo CNPJ/MF.

Por meio deste Projeto que ora encaminhamos, pretendemos restabelecer a redação do artigo 2º da Lei nº 6.344/2000, anteriormente proposta, pelos motivos que passamos a expor:

O processo de concessão de incentivos fiscais é um mecanismo adotado por todos os municípios brasileiros com condições estruturais para receber novos investimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços ou mesmo manter aqueles que pretendam ampliar suas instalações. Esse processo traz em seu bojo o claro objetivo de aumentar a arrecadação e gerar novos empregos.

A proposta de alterar o Artigo 2º da Lei nº 6.344/2000, pelo período de até 12 (doze) anos para cada concessão foi baseada em algumas premissas, a primeira delas é que esse procedimento é adotado por outros municípios com características semelhantes a Sorocaba.

O segundo fator, é que não se trata simplesmente de prorrogação, mas de novo pedido, quando as empresas já instaladas no território municipal estão em processo de ampliação de sua área física, trazendo o aporte de novos investimentos, geração de novos postos de trabalho e conseqüentemente o aumento da produção e aumento da arrecadação para os cofres municipais. É a contrapartida que o município oferece para o investidor em razão do desenvolvimento socioeconômico que ele está proporcionando.



SEJ-DCDAO-PL-EX-115/2011 – fls. 2.

O novo pedido obedece aos mesmos critérios de análise adotados para as novas empresas que estão em processo de instalação e solicitam os incentivos fiscais, onde recebem ampla publicidade e conhecimento dessa douda Casa de Leis, conforme determina a Lei nº 8.769 de 10 de junho de 2009.

Como última premissa para a concessão de um novo pedido de incentivos fiscais, se deve a preocupação que este Município tem em manter em seu território as empresas já instaladas, uma vez que mercado globalizado exige como um dos seus principais fatores o menor custo de produção, razão pela qual, muitas empresas migram para outros municípios quando estes oferecem melhores condições fiscais.

A prevalecer à redação do Artigo 2º da Lei nº 6.344/2000, com a alteração aprovada por meio da Lei nº 9.695, de 17 de agosto de 2011, as empresas instaladas em Sorocaba e que vierem a fomentar novos investimentos para as suas plantas ao não encontrarem a contrapartida de um novo pedido de incentivos fiscais procurarão encontrá-los em outros municípios, transferindo seus parques fabris para os mesmos, e trazendo para Sorocaba o ônus do desemprego e queda na arrecadação.

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, solicitando que a sua tramitação se de em regime de urgência, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.



VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei 6344 2000



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 552/2011

(Altera a redação do artigo 2º, da Lei nº 6.344, de 5 de Dezembro de 2000, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Artigo 2º, da Lei nº 6.344, de 5 de Dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais, cuja duração será de até 12 (doze) anos, para cada concessão:

a-) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel onde encontra-se a unidade da respectiva empresa;

b-) redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;

c-) redução de até 100 % (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;

d-) redução de até 100% (cem por cento) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; e

e-) redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimentos de ensino superior poderá ser concedida a redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por período de até 6 (seis) anos e, ao fim desse período, se enquadrar na alíquota que incida sobre os demais níveis de ensino.” (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 6.344, de 5 de Dezembro de 2000.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

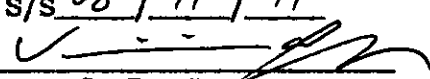
VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente

04 de novembro de 11



A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 08 / 11 / 11

Div. Expediente



Lei Ordinária nº : 6344

Data : 05/12/2000



Classificações : Lei de Diretrizes Orçamentárias

Ementa : Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.

Texto consolidado, Lei Ordinária nº : 6344

LEI Nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000.

Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 279/2000 - EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas que tenham objetivo industrial, comercial ou de prestação de serviços, cuja instalação, ampliação ou continuidade no Município seja julgado de excepcional interesse com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade, nos termos desta Lei.~~

Art. 1º O Poder Executivo poderá propor a concessão de incentivos fiscais às empresas que tenham objetivo industrial, comercial ou de prestação de serviços, cuja instalação, ampliação ou continuidade no Município seja julgada de excepcional interesse com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.111/2010)

§ 1º Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico julgar as empresas após a deliberação e parecer exarado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES.

§ 2º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social poderão, ao seu critério, solicitarem análises e pareceres de outros órgãos ou entidades, municipais ou não.

~~Art. 2º Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais, cuja duração será de até 12 (doze) anos:~~

~~Parágrafo único - Em se tratando de estabelecimentos de ensino superior poderão ser concedidas a redução de até 100% (cem por cento) do ISSQN por um período de até 6 (seis) anos, e a partir desse período, se enquadrando na alíquota que incida sobre os demais níveis de ensino:~~

- ~~a) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel onde encontra-se a unidade da respectiva empresa;~~
- ~~b) redução de até 85% (oitenta e cinco por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incida sobre as atividades da respectiva empresa;~~
- ~~c) redução de até 100% (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;~~
- ~~d) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; e~~
- ~~e) redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa;~~

Art. 2º Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais, cuja duração será de até 12 (doze) anos, não renováveis, para cada empresa, identificada pelo respectivo CNPJ/MF:

- a) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel onde encontra-se a unidade da respectiva empresa;
- b) redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;
- c) redução de até 100 % (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;
- d) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; e
- e) redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimentos de ensino superior poderá ser concedida a redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por período de até 6 (seis) anos e, ao fim desse período, se enquadrar na alíquota que incida sobre os demais níveis de ensino. (Redação dada pela Lei nº 9.695/2011)

Art. 3º As empresas deverão apresentar as seguintes condições básicas, através de termo de compromisso e respectivos cronogramas:

- I - geração de novos empregos, indicando a absorção de mão-de-obra local;
- II - capacidade de atração de novas empresas, com indicação dos respectivos ramos de atividade;
- III - implantação de programas de qualidade, conservação de energia, redução de perdas, gestão ambiental e melhoria tecnológica;
- IV - exportação de produtos e serviços;
- V - contratação de serviços e produtos desenvolvidos no Município;
- VI - faturamento, pelo preço de venda, dos bens e serviços produzidos pela unidade local;
- VII - não utilização de mão-de-obra infantil;
- VIII - obediência às normas estabelecidas com relação às posturas municipais, estaduais e federais, principalmente as relativas a poluição e meio ambiente; e
- IX - licenciamento da frota de veículos no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Além das condições básicas determinadas no “caput” deste Artigo, deverão as empresas, através de sua própria comprovação:

- a) quando comerciais, não atuarem no varejo, exceto quando, pelas especificidades de operação e pelos benefícios obtidos, não produzirem concorrência desigual no mercado local e terem abrangência de operações em nível nacional; ou estarem instaladas em parque de desenvolvimento econômico;
- b) quando de prestação de serviços, pelas especificidades de operação e pelos benefícios obtidos, não produzirem concorrência desigual no mercado local e terem abrangência de operações em nível nacional; ou estarem instaladas em parque de desenvolvimento econômico.

Art. 4º As empresas referidas no Parágrafo único do Artigo anterior, que possuem características e particularidades específicas que importem no desenvolvimento econômico e social da cidade, poderão ser beneficiadas pelos incentivos fiscais, a critério dos órgãos referidos no Artigo 1º e seus parágrafos.

Art. 5º As empresas interessadas deverão formular requerimento à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, em folhas timbradas, fazendo acompanhar necessariamente:

- a) incentivos fiscais pretendidos e período de sua duração;
- b) localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral municipal, bem como sua inscrição mobiliária, se houver;
- c) prova de sua regularidade jurídica; e
- d) atendimento ao Artigo 3º desta Lei.

~~Parágrafo único. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico dará publicidade aos requerimentos formulados, bem como o calendário das reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES.~~

§1º A Secretaria do Desenvolvimento Econômico dará publicidade aos requerimentos formulados, bem como o calendário das reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES. (Alterado pela Lei nº 8.769/2009)

§2º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba obrigada a comunicar à Câmara Municipal o recebimento do requerimento formulado pelas empresas interessadas, imediatamente após a sua apresentação, enviando-se à Câmara cópia de todos os documentos protocolizados, observados os parâmetros contidos no art. 198 do Código Tributário Nacional. (Acrescentado pela Lei nº 8.769/2009)

~~Art. 6º Os incentivos fiscais serão efetivados por ato do Poder Executivo, através de processo administrativo individual e após análises e julgamentos nos termos desta Lei, podendo seus efeitos iniciarem-se a partir da data do respectivo requerimento.~~

Art. 6º A concessão dos incentivos fiscais mencionados nesta Lei dependerá da aprovação da Câmara Municipal, através de projetos de lei específicos do Executivo instruídos pelas exigências e documentos nela mencionados, especialmente nos art. 3º e 5º, podendo seus efeitos iniciarem-se a partir da data de promulgação da respectiva lei. (Redação dada pela Lei nº 9.111/2010)

Art. 7º Ocorrendo alterações de razão social, atividade, ou domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicá-las imediatamente ao Poder Público, sendo que a continuidade dos incentivos fiscais será submetida aos órgãos referidos no Artigo 1º e seus parágrafos podendo, a seu critério, solicitar novas documentações.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais concedidos poderão ser revogados na hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos ou de quaisquer outras obrigações acessórias impostas diretamente pelo Poder Público, com comunicação ao CMDES.

Art. 8º Os requerimentos efetuados sob a égide da Lei n.º 5.638, de 07 de abril de 1998, alterada parcialmente pela Lei n.º 5.854, de 10 de março de 1999, serão considerados válidos, se preenchidos os seus requisitos.

Art. 9º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as Leis n.ºs 5.638, de 07 de abril de 1998 e 5.854, de 10 de março de 1999.

Palácio dos Tropeiros, em 05 de dezembro de 2000, 347º da Fundação de Sorocaba.

DIVA MARIA PRESTES DE BARROS ARAJO
Prefeita Municipal em exerccio

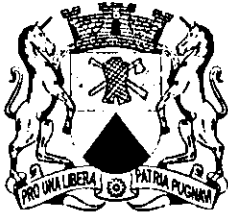
JOS DOMINGOS VALARELLI RABELLO
Secretrio dos Negcios Jurdicos

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretrio de Finanas

CLUDIO CUTRI ROBLES
Secretrio do Desenvolvimento Econmico

Publicada na Diviso de Protocolo Geral, na data supra.

MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Diviso de Protocolo Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

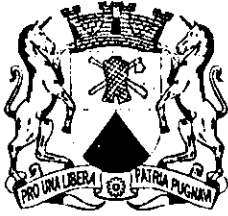
EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 552/2011

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração do artigo 2º da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

O art. 2º da Lei nº 6.344/2000, passa a vigorar com a seguinte redação: poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais, cuja duração será de até 12 anos, para cada concessão: redução de até 100 % do IPTU do imóvel onde encontra-se a unidade da respectiva empresa; redução de até 60 % do ISSQN que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa; redução de até 100 % das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa; redução de até 100 % do ISSQN devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; redução de até 50 % da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa. Em se tratando de estabelecimento de ensino superior poderá ser concedida de até 60 % do ISSQN por período de até 6 anos e, ao fim desse período, se enquadrar na alíquota que incida sobre os demais níveis de ensino (Art. 1º); ficam



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

mantidas as demais disposições constantes da Lei 6.344/2000 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

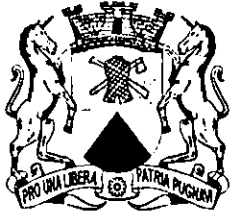
Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Nos termos da exposição infra, conceitua-se Incentivo Fiscal:

Souto Maior Borges, citado por Marcos André Vinhas Catão, delimita: “A noção genérica de incentivo fiscal abrange ou pode abranger além das isenções, outras espécies tributárias, como a alíquota reduzida (esta poderá ser deduzida à categoria das isenções parciais ou reduções do tributo, que operam também pelo expediente técnico da redução da base de cálculo).”

Ainda Gabriela Lacerda Troianelli, citando Francisco Calderano, conceitua: “Costuma-se denominar ‘incentivo fiscal’, a todas as normas que excluem total ou parcialmente o crédito tributário, com a finalidade de estimular o desenvolvimento econômico de determinado setor de atividade do País”.

Conforme retro exposição entende-se que o PL versa sobre matéria tributária, quanto à competência para deflagrar o processo legislativo sobre tal assunto, ensina Roque Antonio Carraza (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 6º edição, pgs. 185/6): “Em matéria tributária prevalece o art. 61 da Constituição Federal, a iniciativa de leis tributárias é ampla, cabendo, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo”.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Concernente a Tributos e Incentivos Fiscais, dispõe a Lei Orgânica, que tal matéria é de competência do Município:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que se refere ao seguinte:

f) ao incentivo à indústria e ao comércio e à criação de distritos industriais.

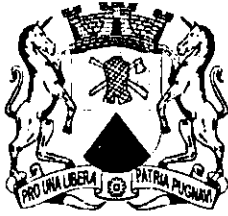
II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistia fiscais e a remissão de dívida.

Dispõe, ainda, a LOM que, a iniciativa das Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e do Prefeito Municipal, na forma e nos casos, previstos nesta Lei Orgânica, *in verbis*:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, conclui-se que este Projeto de Lei versa sobre matéria tributária, pois visa regulamentar a concessão de incentivos fiscais, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

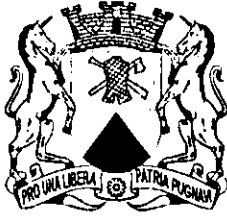
Salienta-se que a aprovação deste PL depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, visto como a noção genérica de incentivo fiscal abrange ou pode abranger além das isenções, outras espécies tributárias, como a alíquota reduzida, esta poderá ser deduzida à categoria das isenções parciais ou reduções do tributo, que operam também pelo expediente técnico da redução da base de cálculo, sendo assim, verifica-se que este PL a título de normatizar sobre incentivo fiscal, visa conceder isenção de tributos, e para aprovação de PL que tratam de tal assunto dispõe a LOM:

SUBSEÇÃO IV DAS DELIBERAÇÕES

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante na Ordem da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§, 3º - Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. As leis concernentes à:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

- i) *concessão de isenção, remissão ou anistia de tributos municipais.*

Por fim, sublinha-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 10 de novembro de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 552/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do art. 2º, da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de novembro de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 552/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera a redação do art. 2º da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000 e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela versa sobre a concessão de incentivos fiscais às empresas por período de 12 anos para cada concessão.

Verifica-se que a matéria é de iniciativa concorrente do Senhor Prefeito e dos Senhores Vereadores, nos termos do disposto no art. 33, II da LOMS.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 40, §3º, item 1, "i" da LOMS).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 10 de novembro de 2011.

ANSELMO ROJIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

Requer o
Vista





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 552/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do art. 2º, da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de novembro de 2011.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

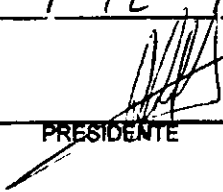

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro



APRESENTADO SUBSTITUTIVO SE. 65/2011
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 01 / 12 / 2011



PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SE. 69/2011

APROVADO REJEITADO

Rejeitado o substitutivo

EM 07 / 12 / 2011



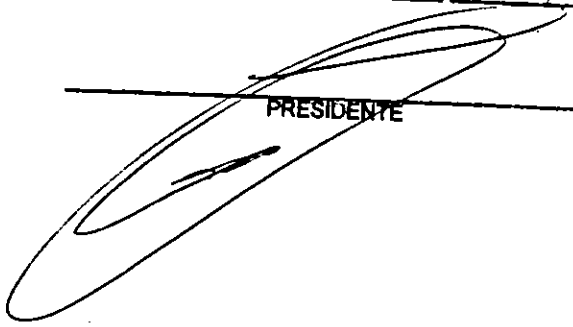
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 74/2011

APROVADO REJEITADO

Rejeitado o substitutivo

EM 12 / 12 / 2011



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 552/2011

Altera a redação do artigo 2º, da Lei nº 6.344, de 5 de Dezembro de 2000, e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

Art. 1º - O Artigo 2º, da Lei nº 6.344, de 5 de Dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais, cuja duração será de no mínimo 1 (um) ano e de no máximo 12 (doze) anos, não renováveis, para cada empresa, identificada pelo respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda (MF):

a) - redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel onde encontra-se a unidade da respectiva empresa;

b) - redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;

c) - redução de até 100 % (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;

d) - redução de até 100% (cem por cento) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa;

e)- redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimentos de ensino superior poderá ser concedida a redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por período de até 6 (seis) anos e, ao fim desse período, se enquadrar na alíquota que incida sobre os demais níveis de ensino." (NR)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 2º - O § 1º do Art. 1º, da Lei nº 6.344, de 5 de Dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Cada proposta com o objetivo do *caput* deverá consubstanciar um Projeto de Lei a ser remetido para deliberação da Câmara Municipal de Sorocaba”. (NR)

Art. 3º - Passa a ser o § 1º o Parágrafo Único do Art. 7º, da Lei nº 6.344, de 5 de Dezembro de 2000, que por sua vez passa a contar com os §§ 2º e 3º, assim redigidos:

“§ 2º - Uma vez concedidos os benefícios, a cada 12 (doze) meses de sua vigência a Prefeitura Municipal de Sorocaba fica obrigada a auditar e verificar se todas as reciprocidades previstas no artigo 3º da lei 6.344/2000 foram e estão sendo respeitadas, produzindo relatório pormenorizado e enviando-o à Câmara Municipal de Sorocaba para conhecimento de todos os interessados.


“§ 3º - Em caso do relatório mencionado no § 2º apontar desconformidades, os benefícios deverão ser imediatamente interrompidos e a empresa impedida de solicitá-los novamente.

Art. 4º - Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 6.344, de 5 de Dezembro de 2000.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de Novembro de 2.011.


José Crespo
Vereador






Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 552/11, tal como está, representa um enorme retrocesso em termos de justiça social. Consideradas as vantagens em receber novas empresas, com a consequente ofertas de empregos e novos tributos, os incentivos são um legítimo e valioso instrumento para o desenvolvimento econômico e social. Entretanto, após 12 anos da concessão dos (enormes) benefícios possibilitados pela lei nº 6.344/00, qualquer dessas empresas certamente já terá se consolidado tanto no mercado em geral como em suas relações locais e, portanto, adquirido todas as condições para continuar funcionando com sustentabilidade. Na forma como pretende o Projeto de Lei 552, tais benefícios poderão se eternizar, significando na prática uma isenção permanente de tributos, o que é ilegal e imoral. As demandas sociais nunca deixam de crescer (saúde, escolas, habitações, etc.), ao longo do tempo, e essas isenções, além dos 12 anos razoáveis, representariam uma intolerável renúncia fiscal no sentido de impedir ou retardar a consecução desses programas e responsabilidades da Prefeitura municipal.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 552/2011

Substitutivo

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo. .

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração do artigo 2º da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

O art. 2º da Lei nº 6.344/2000, passa a vigorar com a seguinte redação: poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais, cuja duração será no mínimo 1 ano e no máximo até 12 anos, não renováveis, para cada empresa, identificada pelo CNPJ do MF: redução de até 100 % do IPTU do imóvel onde encontra-se a unidade da respectiva empresa; redução de até 60 % do ISSQN que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa; redução de até 100 % das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa; redução de até 100 % do ISSQN devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; redução de até 50 % da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa. Em se tratando de estabelecimento de ensino superior poderá ser concedida de até 60 % do ISSQN por período de até 6 anos e, ao fim desse período, se



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

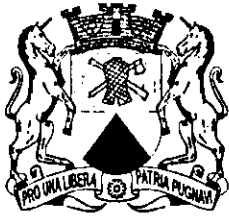
enquadrar na alíquota que incida sobre os demais níveis de ensino (Art. 1º); o § 1º do art. 1º, da Lei nº 6.344/2000, passa a vigorar com a seguinte redação: cada proposta deverá consubstanciar um PL a ser remetido para deliberação da Câmara (Art. 2º); passa a ser o § 1º o Parágrafo Único do art. 7º, da Lei 6.344/2000, que por sua vez passa a contar com os §§ 2º e 3º, assim redigidos: uma vez concedidos os benefícios, a cada 12 meses de sua vigência a PMS fica obrigada a auditar e verificar se todas as reciprocidades prevista no art. 3º da Lei 6344/200 foram e estão sendo respeitadas, reproduzindo relatório pormenorizado e enviando-o à Câmara para conhecimento de todos os interessados. Em caso do relatório mencionado apontar desconformidades, os benefícios deverão ser imediatamente interrompidos e a empresa impedidas de solicitá-las novamente (Art. 3º); ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei 6.344/2000 (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Nos termos da exposição infra, conceitua-se Incentivo Fiscal:

Souto Maior Borges, citado por Marcos André Vinhas Catão, delimita: “A noção genérica de incentivo fiscal abrange ou pode abranger além das isenções, outras espécies tributárias, como a alíquota reduzida (esta poderá ser deduzida à categoria das isenções parciais ou reduções do tributo, que operam também pelo expediente técnico da redução da base de cálculo).”

Ainda Gabriela Lacerda Troianelli, citando Francisco Calderano, conceitua: “Costuma-se denominar ‘incentivo fiscal’, a todas as



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

normas que excluem total ou parcialmente o crédito tributário, com a finalidade de estimular o desenvolvimento econômico de determinado setor de atividade do País”.

Conforme retro exposição entende-se que o PL versa sobre matéria tributária, quanto à competência para deflagrar o processo legislativo sobre tal assunto, ensina Roque Antonio Carraza (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 6º edição, pgs. 185/6): “Em matéria tributária prevalece o art. 61 da Constituição Federal, a iniciativa de leis tributárias é ampla, cabendo, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo”.

Concernente a Tributos e Incentivos Fiscais, dispõe a Lei Orgânica, que tal matéria é de competência do Município:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que se refere ao seguinte:

f) ao incentivo à indústria e ao comércio e à criação de distritos industriais.

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistia fiscais e a remissão de dívida.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe, ainda, a LOM que, a iniciativa das Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e do Prefeito Municipal, na forma e nos casos, previstos nesta Lei Orgânica, *in verbis*:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Face a todo o exposto, conclui-se que este Projeto de Lei versa sobre matéria tributária, pois visa regulamentar a concessão de incentivos fiscais, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que a aprovação deste PL depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, visto como a noção genérica de incentivo fiscal abrange ou pode abranger além das isenções, outras espécies tributárias, como a alíquota reduzida, esta poderá ser deduzida à categoria das isenções parciais ou reduções do tributo, que operam também pelo expediente técnico da redução da base de cálculo, sendo assim, verifica-se que este PL a título de normatizar sobre incentivo fiscal, visa conceder isenção de tributos, e para aprovação de PL que tratam de tal assunto dispõe a LOM:

SUBSEÇÃO IV



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante na Ordem da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. As leis concernentes à:

- i) concessão de isenção, remissão ou anistia de tributos municipais.*

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 01 de dezembro de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

25

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
Substitutivo nº 01 ao PL 552/2011

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que "Altera a redação do art. 2º da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, sendo a matéria de iniciativa concorrente do Senhor Prefeito e dos Senhores Vereadores, nos termos do disposto no art. 33, II da LOMS.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 40, §3º, item 1, "i" da LOMS).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 1º de dezembro de 2011.

ANSELMO BOLIM NETO
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 552/2011, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera a redação do art. 2º, da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1º de dezembro de 2011.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : SUBST.01 - PL 552/2011 - 1ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 69/2011
Data : 07/12/2011 - 12:07:33 às 12:09:33
Quorum : Dois Terços - 14 votos Sim
Total de Presentes : 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	12:08:37
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Nao	12:08:36
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Nao	12:08:43
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	12:08:59
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Nao	12:08:36
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Nao	12:09:09
5	FRANCISCO FRANÇA -1º Vice	PT	Nao	12:08:56
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Nao	12:09:27
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Nao	12:08:33
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Nao	12:08:45
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Nao	12:09:08
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Nao	12:08:24
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	12:07:44
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Nao	12:08:42
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	12:08:21
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	12:08:26
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Nao	12:08:41
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Nao	12:08:47
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Nao	12:08:33
30	VITOR SUPER JOSÉ - Líder	PRP	Nao	12:08:56

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	1	19	20

Resultado da Votação : REJEITADO



 PRESIDENTE



 PRIMEIRO SECRETÁRIO

 SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PL 552/2011 - 1ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 69/2011
Data : 07/12/2011 - 12:10:01 às 12:10:58
Quorum : Dois Terços - 14 votos Sim
Total de Presentes : 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	12:10:38
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Sim	12:10:12
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Sim	12:10:18
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	12:10:19
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Sim	12:10:15
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Sim	12:10:17
5	FRANCISCO FRANÇA -1º Vice	PT	Sim	12:10:16
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Sim	12:10:16
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Sim	12:10:11
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Sim	12:10:17
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	12:10:13
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Sim	12:10:11
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	12:10:20
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Sim	12:10:12
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	12:10:46
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:10:15
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Sim	12:10:32
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Sim	12:10:38
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Sim	12:10:11
30	VITOR SUPER JOSÉ - Líder	PRP	Sim	12:10:17

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	1	20

Resultado da Votação : APROVADO



PRESIDENTE



PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : SUBST. PL 552/2011 - 2ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 74/2011
Data : 12/12/2011 - 16:12:21 às 16:13:11
Quorum : Dois Terços - 14 votos Sim
Total de Presentes : 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	16:12:39
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Nao	16:12:34
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Nao	16:12:29
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Não Votou	
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Nao	16:12:34
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Nao	16:12:30
5	FRANCISCO FRANÇA -1º Vice	PT	Nao	16:12:30
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Não Votou	
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Nao	16:12:30
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Nao	16:12:30
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Nao	16:12:24
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Nao	16:12:30
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	16:12:28
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou	
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	16:12:25
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	16:12:34
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Nao	16:12:45
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Nao	16:12:32
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Nao	16:12:38
30	VITOR SUPER JOSÉ - Líder	PRP	Nao	16:12:36

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	1	16	17

Resultado da Votação : REJEITADO



 PRESIDENTE



 PRIMEIRO SECRETÁRIO

 SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

30

Matéria : PL 552/2011 - 2ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 74/2011
Data : 12/12/2011 - 16:13:26 às 16:14:48
Quorum : Dois Terços - 14 votos Sim
Total de Presentes : 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	16:13:35
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Sim	16:13:44
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Sim	16:13:51
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Não Votou	
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Sim	16:13:42
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Sim	16:13:37
5	FRANCISCO FRANÇA - 1º Vice	PT	Sim	16:13:38
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Não Votou	
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Sim	16:14:11
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Sim	16:13:40
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	16:13:40
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Sim	16:13:52
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	16:13:37
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou	
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	16:13:41
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	16:13:44
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Sim	16:14:38
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Sim	16:14:22
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Sim	16:14:13
30	VITOR SUPER JOSÉ - Líder	PRP	Sim	16:13:49

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
16	1	17

Resultado da Votação : APROVADO


PRESIDENTE


PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 2419

Sorocaba, 13 de dezembro de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Prefeito do Município de Sorocaba

Assunto: Autógrafos n.ºs 402 a 423/2011

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422 e 423/2011, aos Projetos de Lei n.ºs 548, 552, 570, 580, 583, 609, 610, 611, 614, 615, 616 e 619/2011, 169/2009, 31/2010, 56, 190, 355, 411, 460, 485 e 569/2011, e 372/2006, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

MartH/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

31

AUTÓGRAFO N° 403/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Altera a redação do Art. 2º, da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 552/2011 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Art. 2º, da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais, cuja duração será de até 12 (doze) anos, para cada concessão:

a) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel onde encontra-se a unidade da respectiva empresa;

b) redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;

c) redução de até 100 % (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;

d) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; e

e) redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimentos de ensino superior poderá ser concedida a redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por período de até 6 (seis) anos e, ao fim desse período, se enquadrar na alíquota que incida sobre os demais níveis de ensino.” (NR)





23

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

fctj





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.507
FOLHA 01 DE 03

(Processo nº 19.853/2011)
LEI Nº 9.849, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2 011.

(Altera a redação do artigo 2º, da Lei nº 6.344, de 5 de Dezembro de 2000, e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 552/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 2º, da Lei nº 6.344, de 5 de Dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais, cuja duração será de até 12 (doze) anos, para cada concessão:

- a) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel onde encontra-se a unidade da respectiva empresa;
- b) redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;
- c) redução de até 100 % (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;
- d) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; e
- e) redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimentos de ensino superior poderá ser concedida a redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por período de até 6 (seis) anos e, ao fim desse período, se enquadrar na alíquota que incida sobre os demais níveis de ensino.” (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 6.344, de 5 de Dezembro de 2000.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Dezembro de 2 011, 357ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

MARIO KAJUHICO TANIGAWA
Secretário do Desenvolvimento Econômico

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Sorocaba, 4 de Novembro de 2 011.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.507
FOLHA 02 DE 03

SEJ-DCDAO-PL-EX- 115/2011.
(Processo nº 19.853/2011)

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o incluso Projeto de Lei que altera a redação do artigo 2º, da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

Recentemente encaminhamos a essa Câmara, Projeto de Lei dispoendo sobre alterações específicas envolvendo matéria tributária, dentre elas aquela relativa ao artigo 2º da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000.

Pela redação original encaminhada, o artigo 2º da referida Lei, dispunha que os benefícios fiscais que menciona poderiam ser concedidos às empresas por período de até 12 (doze) anos para cada concessão. No entanto, após receber emenda junto a essa Casa de Leis, ficou estabelecido que o prazo de concessão não poderia ser renovado para cada empresa, identificada pelo respectivo CNPJ/MF.

Por meio deste Projeto que ora encaminhamos, pretendemos restabelecer a redação do artigo 2º da Lei nº 6.344/2000, anteriormente proposta, pelos motivos que passamos a expor:

O processo de concessão de incentivos fiscais é um mecanismo adotado por todos os municípios brasileiros com condições estruturais para receber novos investimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços ou mesmo manter aqueles que pretendam ampliar suas instalações. Esse processo traz em seu bojo o claro objetivo de aumentar a arrecadação e gerar novos empregos.

A proposta de alterar o Artigo 2º da Lei nº 6.344/2000, pelo período de até 12 (doze) anos para cada concessão foi baseada em algumas premissas, a primeira delas é que esse procedimento é adotado por outros municípios com características semelhantes a Sorocaba.

O segundo fator, é que não se trata simplesmente de prorrogação, mas de novo pedido, quando as empresas já instaladas no território municipal estão em processo de ampliação de sua área física, trazendo o aporte de novos investimentos, geração de novos postos de trabalho e consequentemente o aumento da produção e aumento da arrecadação para os cofres municipais. É a contrapartida que o município oferece para o investidor em razão do desenvolvimento socioeconômico que ele está proporcionando.

115-009501-06-01-1502-004-001
17





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.507
FOLHA 03 DE 03

SEJ-DCDAO-PL-EX-115/2011 – fls. 2.

O novo pedido obedece aos mesmos critérios de análise adotados para as novas empresas que estão em processo de instalação e solicitam os incentivos fiscais, onde recebem ampla publicidade e conhecimento dessa douda Casa de Leis, conforme determina a Lei nº 8.769 de 10 de junho de 2009.

Como última premissa para a concessão de um novo pedido de incentivos fiscais, se deve a preocupação que este Município tem em manter em seu território as empresas já instaladas, uma vez que mercado globalizado exige como um dos seus principais fatores o menor custo de produção, razão pela qual, muitas empresas migram para outros municípios quando estes oferecem melhores condições fiscais.

A prevalecer à redação do Artigo 2º da Lei nº 6.344/2000, com a alteração aprovada por meio da Lei nº 9.695, de 17 de agosto de 2011, as empresas instaladas em Sorocaba e que vierem a fomentar novos investimentos para as suas plantas ao não encontrarem a contrapartida de um novo pedido de incentivos fiscais procurarão encontrá-los em outros municípios, transferindo seus parques fabris para os mesmos, e trazendo para Sorocaba o ônus do desemprego e queda na arrecadação.

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, solicitando que a sua tramitação se de em regime de urgência, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD, Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Pl. Altera Lei 6344/2000

9/9-089201-02-01-1732-09-00- TAGEP 0700004

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICÍPIO DE SOROCABA



(Processo nº 19.853/2011)

LEI Nº 9.849, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2 011.

(Altera a redação do artigo 2º, da Lei nº 6.344, de 5 de Dezembro de 2000, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 552/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 2º, da Lei nº 6.344, de 5 de Dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais, cuja duração será de até 12 (doze) anos, para cada concessão:

a) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel onde encontra-se a unidade da respectiva empresa;

b) redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;

c) redução de até 100 % (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;

d) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; e

e) redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimentos de ensino superior poderá ser concedida a redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por período de até 6 (seis) anos e, ao fim desse período, se enquadrar na alíquota que incida sobre os demais níveis de ensino.” (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 6.344, de 5 de Dezembro de 2000.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Dezembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.849, de 16/12/2011 – fls. 2.



LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos



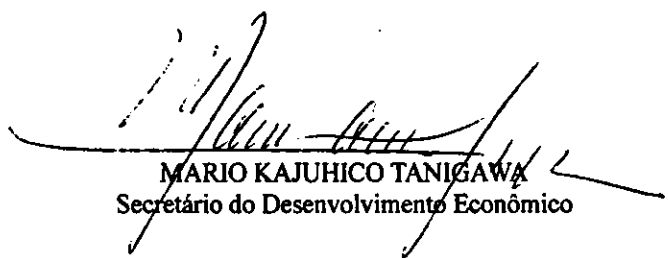
PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais



JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão

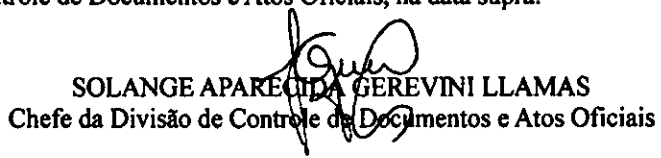


FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças



MARIO KAJUHICO TANIGAWA
Secretário do Desenvolvimento Econômico

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.849, de 16/12/2011 – fls. 3.

Sorocaba, 4 de Novembro de 2 011.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 115/2011.
(Processo nº 19.853/2011)

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o incluso Projeto de Lei que altera a redação do artigo 2º, da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

Recentemente encaminhamos a essa Câmara, Projeto de Lei dispondo sobre alterações específicas envolvendo matéria tributária, dentre elas aquela relativa ao artigo 2º da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000.

Pela redação original encaminhada, o artigo 2º da referida Lei, dispunha que os benefícios fiscais que menciona poderiam ser concedidos às empresas por período de até 12 (doze) anos para cada concessão. No entanto, após receber emenda junto a essa Casa de Leis, ficou estabelecido que o prazo de concessão não poderia ser renovado para cada empresa, identificada pelo respectivo CNPJ/MF.

Por meio deste Projeto que ora encaminhamos, pretendemos restabelecer a redação do artigo 2º da Lei nº 6.344/2000, anteriormente proposta, pelos motivos que passamos a expor:

O processo de concessão de incentivos fiscais é um mecanismo adotado por todos os municípios brasileiros com condições estruturais para receber novos investimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços ou mesmo manter aqueles que pretendam ampliar suas instalações. Esse processo traz em seu bojo o claro objetivo de aumentar a arrecadação e gerar novos empregos.

A proposta de alterar o Artigo 2º da Lei nº 6.344/2000, pelo período de até 12 (doze) anos para cada concessão foi baseada em algumas premissas, a primeira delas é que esse procedimento é adotado por outros municípios com características semelhantes a Sorocaba.

O segundo fator, é que não se trata simplesmente de prorrogação, mas de novo pedido, quando as empresas já instaladas no território municipal estão em processo de ampliação de sua área física, trazendo o aporte de novos investimentos, geração de novos postos de trabalho e conseqüentemente o aumento da produção e aumento da arrecadação para os cofres municipais. É a contrapartida que o município oferece para o investidor em razão do desenvolvimento socioeconômico que ele está proporcionando.

PROJETO DE LEI Nº 115/2011
19.853/2011
11/11/2011



Lei nº 9.849, de 16/12/2011 – fls. 4.

SEJ-DCDAO-PL-EX-115/2011 – fls. 2.

O novo pedido obedece aos mesmos critérios de análise adotados para as novas empresas que estão em processo de instalação e solicitam os incentivos fiscais, onde recebem ampla publicidade e conhecimento dessa douta Casa de Leis, conforme determina a Lei nº 8.769 de 10 de junho de 2009.

Como última premissa para a concessão de um novo pedido de incentivos fiscais, se deve a preocupação que este Município tem em manter em seu território as empresas já instaladas, uma vez que mercado globalizado exige como um dos seus principais fatores o menor custo de produção, razão pela qual, muitas empresas migram para outros municípios quando estes oferecem melhores condições fiscais.

A prevalecer à redação do Artigo 2º da Lei nº 6.344/2000, com a alteração aprovada por meio da Lei nº 9.695, de 17 de agosto de 2011, as empresas instaladas em Sorocaba e que vierem a fomentar novos investimentos para as suas plantas ao não encontrarem a contrapartida de um novo pedido de incentivos fiscais procurarão encontrá-los em outros municípios, transferindo seus parques fabris para os mesmos, e trazendo para Sorocaba o ônus do desemprego e queda na arrecadação.

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, solicitando que a sua tramitação se de em regime de urgência, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Pl. Altera Lei 6344/2000

9/9-899907-22-67-1102-00-10-04-10-2011-15-24-1056-88-4/6

PROTUDO DESEN

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA